



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000290-83.2016.8.16.0179

Autora: Ministério Público do Estado do Paraná

Réus: Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM

Copel Distribuição S.A.

Rumo S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, propôs a presente **Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Antecipação de Tutela** contra **Rumo S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.387.241/0001-60 com sede na rua Emilio Bertolini nº 100, sala 01, Curitiba/PR; **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.832.679/0001-23, com sede na rua Boa Vista nº 185, 9º andar, São Paulo/SP e **Companhia Paranaense de Energia - COPEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o. nº 76.4 83.817/0001-20, com sede na rua Coronel Dulcídio nº 800, Curitiba/PR.

Narra que tomou conhecimento, por meio da representação do consumidor Paulo Mendonça de Melo, que a empresa V. Macedo Indústria e Comércio de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Produtos de Madeira Ltda. - "Pau Velho", estaria comercializando produtos com madeira contaminada por creosoto, resíduo cancerígeno. A denúncia, inicialmente encaminhada ao Núcleo de Repressão aos Crimes Contra Saúde – NUCRISA, contou com uma inspeção que, embora tenha evidenciado irregularidades afetas à saúde do trabalhador, afirmou não ter sido encontrado registro de proibição da utilização do CREOSOTO, bem como não verificou a substância junto à empresa denunciada durante a inspeção.

Destaca que, conforme nota técnica da ANVISA, sobre a reavaliação toxicológica do ingrediente ativo Pentaclorofenol e seus sais, tal substância restou banida ante sua alta toxicidade.

Propôs, assim, a presente Ação Coletiva de Consumo para pleitear o recolhimento de madeira considerada inservível, notadamente dormentes e cruzetas, tratada com óleo CREOSOTO (CR) "óxido solúvel à base de cobre, cromo e arsênio (CCA)", "produto hidrossolúvel contendo cromo, cobre e boro (CCB)" e/ou "Pentaclorofenol", comercializada para finalidades alheias às suas reais destinações.

Pugnou, ainda, pela condenação das Rés em dano moral coletivo causado, cada qual em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que as requeridas se abstenham de comercializar no Estado do Paraná dormentes, cruzetas, postes ou qualquer espécie de madeira tratadas com substâncias tóxicas e cancerígenas, especialmente com o óleo de creosoto (CR), óxido solúvel à base de cobre, cromo e arsênio (CCA), produto hidrossolúvel contendo cromo, cobre e boro (CCB) ou Pentaclorofenol, exceto quando direta e estritamente destinados à reutilização como dormentes, postes, cruzetas, moures para cercas rurais, esteios e vigas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por operação, sem prejuízo de fixação de multa diária para o recolhimento da madeira vendida. Indeferiu-se, porém, o pedido de *recall*, pois afigura-se inexequível a pretensão do autor, uma vez que o produto provavelmente já foi comercializado a terceiros e dada as suas peculiaridades (não possui uma identificação de marca ou de origem), dificilmente as rés saberiam quem são os consumidores, ao tempo em que esses dificilmente saberiam se a madeira que adquiriram é proveniente de uma das rés.

A ALL- América Latina Logística interpôs agravo de instrumento (mov. 27.1).

Na contestação (mov. 29.1), narrou que Sr. Paulo Mendonça de Melo teria vivido em uma união estável com a Sra. Vanessa Cristina Macedo, sócia da empresa, e que com o rompimento do relacionamento, este passou a fazer uma série de denúncias às autoridades, com o objetivo de extorqui-la. Afirma que o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Curitiba deferiu medida protetiva contra o Sr. Paulo Mendonça de Melo, impedindo-o de se aproximar da vítima (autos 0003823-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

45.201U1.16.0011). Asseverou que os dormentes comercializados teriam sido adquiridos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM, de forma lícita e com as informações atinentes à limitação do seu uso. Em preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir do Autor e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não aliena à terceiros madeira tratada com substâncias potencialmente perigosas. No mérito, argumentou que opta pela não utilização de dormentes tratados com substâncias químicas, tendo os mesmo sido substituídos por madeira de eucalipto reflorestado, sendo este os únicos revendidos a terceiros ao final de seu uso. Afirmou que *"Todos os dormentes tratados com substâncias químicas (empregados antes de 1998, ou após 2015), de outro lado, são descartados em aterro industrial licenciado pelos órgãos ambientais (doc. 01)"*. Alegou, por fim, a inexistência de danos morais coletivos. Requereu a improcedência dos pedidos.

A Copel apresentou contestação junto ao mov. 30.1. Sustentou, inicialmente, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não há nos autos de Inquérito Civil nenhuma comprovação de que aliena ou alienou utensílios de madeira contaminados com os referidos produtos, sendo que sequer consta na lista anexa dos arrematantes quaisquer transações entre a Copel e a empresa V. Macedo. Afirmou que a demanda foi ajuizada sem respaldo fático, não se demonstrando ser a Copel proprietária e alienante de utensílios de madeira tratados com produtos ditos tóxicos. Justificou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo caso o Ministério Público vise cessar a comercialização de utensílios de madeira tratados com "creosoto", "óxido solúvel a base de cobre, cromo e arsênio", "produto hidrossolúvel contendo cromo, cobre e boro (CCB)" e/ou "Pentaclorofenol", devendo serem incluídas todas as empresas que fazem uso deste. Afirmou que (i) não há proibição no tratamento de madeiras mediante o uso de creosoto, CCA e CCB; (ii) não há comprovação de uso de tais matérias pela Copel em seus postes, sendo uma mera conjectura do da peça exordial; (iii) não foram feitas vendas de materiais de madeiras inservíveis à empresa V. Macedo Ltda. Teceu comentários acerca da compatibilidade entre a conduta que lhe é imposta e a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Asseverou, por fim, quanto a inexistência de danos morais coletivos. Impugnou o pedido de inversão da prova e o valor da indenização pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi indeferida a concessão do efeito ativo ao recurso (mov. 36.2).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, apresentou contestação no mov. 43.1, afirmando, preliminarmente, não ser do Poder Judiciário a competência para tratar do assunto em questão e sim do IBAMA, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, de forma que cabe aos Órgãos Reguladores estabelecerem regras de proibição/restrição de reuso dos tais materiais inservíveis, em especial de comercialização desses produtos. No mérito, asseverou que não existe proibição legal de alienação dos materiais inservíveis, de forma que sempre atuou com em estrita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

consonância com a legislação ambiental em vigor (desde junho de 2004, não faz uso de madeiramentos tratados com a substância cancerígena "óleo de creosoto") e com a Lei Federal nº 8.666/1993. Afirmou, assim, que não feriu pretensos direitos consumeristas. Sustentou a impossibilidade do *recall* e a inexistência de dano moral coletivo indenizável. Pugnou pela revogação da liminar deferida uma vez que não há comprovação nos autos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem restou caracterizado qualquer abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré CPTM e pela improcedência da ação. Pleiteou a improcedência da ação.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM interpôs recurso de Agravo de Instrumento (mov. 45).

Impugnação à contestação pelo Ministério Público (mov. 52).

Intimadas à especificarem provas, a ALL– América Latina Logística S.A. e a Copel Distribuição S.A. requereram a produção de prova oral e documental (mov. 83.1 e 90.1). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM pugnou pelo julgamento antecipado da lide e subsidiariamente produção de prova oral e documental (mov. 89.1). Já o Ministério Público pugnou pela produção de prova documental, oral e pericial (mov. 87.1).

Proferida decisão saneadora, inverteu-se o ônus probatório em benefício do Ministério Público do Estado do Paraná e rejeitaram-se as preliminares arguidas pelas rés. Quanto às provas, deferiu-se a prova documental, e indeferiu-se a prova testemunhal e pericial (seq. 93.1).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM juntou no mov. 102, planilhas de leilões com os respectivos arrematantes no período de 2008 a 2016 e o edital do leilão nº 02/2016.

As rés ALL e Copel interuseram Embargos de Declaração contra a decisão de mov. 93.1, os quais foram rejeitados (mov. 125.1).

A Ré Rumo S.A. (antiga ALL) notificou a interposição de agravo de instrumento (mov. 137.1), o qual foi desprovido (seq. 157.3).

O Ministério Público procedeu à juntada de manifestação a respeito do mov. 159.1.

As rés apresentaram alegações finais. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM pugnou pelo reconhecimento da carência de ação ou, subsidiariamente a improcedência do pedido por estrita e adequada observância da legislação ambiental aplicável à espécie, particularmente no que se refere à comercialização de materiais inservíveis, em especial dormentes, postes e cruzetas (mov. 176.1). A Rumo S.A. impugnou as afirmações feitas pela autora e pugnou pela improcedência da ação (mov. 213.1). A Copel Distribuição S.A. pugnou pela improcedência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

da ação por ausência de lastro probatório evidenciador do nexo de causalidade da conduta da ré COPEL (mov. 214.1).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou alegações finais no mov. 201.1.

Converteu-se o feito em diligências (mov. 223.1), em razão de o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ter dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a produção de prova testemunhal.

A Copel S.A. e a Rumo S.A apresentaram rol de testemunhas (mov. 232.1 e 236.1).

A Rumo S.A. juntou aos autos a Autorização Ambiental nº 183028, concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, relativa ao destino de dormentes, que permite a alienação de dormentes usados por meio de vendas e/ou doações para utilização em ornamentação e em propriedades rurais (mov. 269).

Realizou-se a audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas (mov. 271).

Na sequência, o Ministério Público do Estado do Paraná a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Rumo S.A. apresentaram alegações finais (mov. 281.1, 286.1, 287.1).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Tutela Provisória ajuizada pelo Ministério Público, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, contra Rumo S.A. (anteriormente chamada de ALL – América Latina Logística), Copel Distribuição S.A. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

A Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos "*lato sensu*", ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Ressalta Hugo Nigro Mazzilli¹ que:

(...)

"a) nos interesses difusos, o liame ou nexo que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.”

Continua, o mesmo autor, ressaltando que:

(...)

"o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das criança e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que, mutatis mutandis, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito.

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 124ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Não teria sentido, v.g, por o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxos danificados no transporte: ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública”.

A presente ação coletiva está embasada no Inquérito Civil MPPR nº 0046.10.000389-9, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, após denúncia, tendo por objeto a apuração da comercialização, pela empresa V. Macedo Indústria e Comércio de Produtos de Madeira LTDA – Pau Velho, de produtos com madeira contaminada com “creosoto”, “óxido solúvel a base de cobre, cromo e arsênio”, “produto hidrossolúvel contendo cromo, cobre e boro (CCB)” e/ou “Pentaclorofenol”, substâncias estas supostamente tóxicas e cancerígenas.

Narra o *Parquet* que os dormentes, postes e cruzetas de madeira, quando não mais servíveis às suas finalidades essenciais, estariam sendo reinseridos no mercado, pelas empresas rés, por meio de alienação à terceiros, sem quaisquer restrições de utilização.

Segundo relatado na peça inicial (...) *“Muito embora a grande nocividade dos produtos tratados com tais substância tóxicas, as Rés, em flagrante descumprimento às normais acima consignadas, comercializam-nas sem ter controle da destinação final da madeira preservada”,* e assim *“(...) chegou-se a conclusão de que estão sendo introduzidos no mercado de consumo produtos que colocam em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores”.*

As rés, dentre outros argumentos, sustentam que não há ilegalidade na comercialização destes bens quando inservíveis e que o processo de alienação é feito com observância das normas aplicáveis.

Considerando a inversão do ônus da prova pelo juízo de origem, na decisão de seq. 93.1, às rés incumbia a comprovação da regularidade da comercialização dos materiais em questão, ônus do qual não se desincumbiram.

Prevê o art. 1º da Lei nº 4.797/1965, que dispõe sobre a utilização de madeira tratada em transporte ferroviário:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

*Art. 1º Passa a ser de uso obrigatório em todo o território nacional, em serviços de utilidade pública explorados por empresas estatais, paraestatais e privadas, destinadas aos **transportes ferroviário e rodoviário**, serviços telegráficos, telefônicos e de **fornecimento de eletricidade**, o emprêgo de madeiras preservadas, especialmente preparadas e trabalhadas para esse fim.*
(Grifei)

O art. 2º do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 2º Considera-se madeira preservada a que fôr tratada com substâncias químicas, que assegurem satisfatória conservação das peças, especialmente quando em contato com o solo ou sob condições que contribuem para a diminuição de sua durabilidade.

Em relação ao registro dos produtos preservativo de madeira, tem-se que o IBAMA é órgão competente para tal:

Art. 3º. Os preservativos para madeiras e seus ingredientes ativos só poderão ser fabricados, consumidos ou postos à venda depois de registrados no IBAMA, inclusive os importados.

Na lista de preservativos supramencionada realizada pelo órgão ambiental federal², tem-se que os únicos que além de possuírem característica “fungicida e inseticida”, podem ser aplicados pelo método de autoclavagem, nos termos do exigido pelo Decreto nº 58.016/1966, são aqueles com ingredientes ativos, quais sejam, “CCB”, “CCA”, “óleo creosoto”, “Cipermetrina e IPBC” e “Tebuconazol e Cobre”, sendo, o creosoto, o único com expressa indicação para uso em dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas curais, esteios de vigas.

E assim, diante deste contexto, a utilização desde produtos químicos pelas rés, sustenta o *Parquet* (no caso, referindo-se à alegação da Copel S.A. de que não há provas da utilização), “*Não se trata, portanto, de mera conjectura. Os preservativos adequados de postes e cruzetas acabam convergindo àqueles que têm os ingredientes ativos CCA, CCB, CREOSOTO E PENTACLOROFENOL (...)*”.

Neste ponto, consigno que o uso de madeira tratada não é ilegal; decorre, na verdade, de imposição legal, conforme acima demonstrado.

No caso dos autos, o uso dos referidos produtos para tratamento das peças de madeira sequer é negado pelas as rés em suas peças contestatórias. A Rumo S.A. afirmou que depois de um longo período de tempo utilizando dormentes de madeira de

² http://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/preservativos_de_madeira/2021/2021-05-20-Preservativos_de_madeira_registrados_maio_2021.pdf



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

eucalipto reflorestado, "(...) voltou a utilizar dormentes tratados, agora com CCA (óxido solúvel à base de cobre, cromo e arsênio), diante da baixa vida útil dos primeiros". A CPTM, por sua vez, consignou que "(...) vem tratando tais madeiramentos com produto preservativo classificado como CCA-C, dentro dos limites de concentração (...)". E a Copel S.A. informou que "(...) atualmente, somente os remanescentes postes de madeira inservíveis são objeto de alienação pela COPEL – DIS".

Efetivamente, não se discute nos presentes autos a ilegalidade ou não do tratamento da madeira com CCB, CCA e creosoto. O ponto fulcral da pretensão ministerial cuida-se em impedir "a venda indiscriminada de tais madeiras tratadas – quando inservíveis ao fim a que se destinam -, sem que haja o efetivo controle de sua destinação final, haja vista os riscos que podem implicar à saúde do consumidor final".

Não havendo, portanto, qualquer irregularidade no tratamento da madeira, o que deve ser analisado é a toxicidade dos produtos à saúde humana, e se os mesmos estão de fato sendo introduzidos no mercado consumidor indiscriminadamente.

No que tange ao risco à saúde humana oferecido, e diante das informações colhidas no Inquérito Civil que instrui os presentes autos, é certo que o CCA, CCB e o creosoto são substâncias que apresentam potenciais riscos à saúde humana.

Acerta de tais riscos, a Vigilância Sanitária Municipal elencou o seguinte (seq. 1.66):

Arsênio: segundo Portaria N° 1.339/99 do Ministério da Saúde, a exposição ocupacional ao arsênio e seus compostos arseniais pode estar relacionado ao aparecimento de diversas patologias, dentre elas diversos tipos de câncer: angiossarcoma de fígado, neoplasia maligna dos brônquios e pulmão, neoplasias malignas da pele. Também estabelece relação com polineuropatia, encefalopatia, conjuntivite, arritmias cardíacas, ulceração ou necrose do septo nasal, hipertensão portal, dermatite de contato, dentre outras.

Cromo hexavalente: também segundo a Portaria N° 1.339/99 do Ministério da Saúde, a exposição ocupacional ao cromo pode indicar relação com neoplasia maligna de pulmão, asma, dermatoses, dermatites, ulcerações na pele, rinite.

Creosoto: essa substância apresenta uma relação de risco potencial com o aparecimento de neoplasias no ser humano, sendo classificada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como carcinogênica.

Pentaclorofenol: pode estar relacionado ao aparecimento de problemas reprodutivos e está classificado como possivelmente cancerígeno pela OMS.

A Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Ofício nº 2384/11 que solicitou a confecção de laudo de constatação da substância química creosoto nos dormentes apreendidos, afirmou que "Os dormentes da empresa em questão [V. Macedo] podem ter sido tratados com quaisquer das substâncias mencionadas na legislação, não somente o creosoto. Segundo a literatura científica o arsênio presente no CCA – Arseniato de Cobre Cromatado e o creosoto tem efeitos carcinogênicos e não há limiar de exposição para que este efeito seja constatado ou manifestado. Portanto, quaisquer que sejam as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

concentrações destas substâncias nos dormentes, as mesmas constituem risco e agravos à saúde de trabalhadores e consumidores expostos e também ao meio ambiente, ou seja, não é possível estabelecer um limite de exposição seguro". (seq. 1.67 – grifei).

Por sua vez, a ABNT/NBR nº 10.0004 classifica o creosoto como "substância tóxica" (Anexo E), bem como considera igualmente tóxicos os "efluentes e **resíduos** originados no processo de preservação de madeira provenientes de plantas que utilizam formulações contendo **creosoto**" e os "efluentes líquidos e **resíduos** originados no processo de preservação da madeira, provenientes de plantas que utilizam como conservantes inorgânicos contendo **arsênio ou cromo**", isto é, CCA e CCB.

A esse propósito, quanto aos estudos trazidos pelas rés que classificam tais substâncias como "não perigosas e não inertes", "Classe II – A", constam dos mesmos ressalvas muito bem especificadas no que tange ao manejo para reutilização as peças.

O mencionado estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT consigna, com relação as alternativas de reutilização, que "A madeira proveniente de dormentes usado pode, por exemplo, ser utilizada em projetos paisagísticos, **desde que não haja contado direto com pessoas, por exemplo, no caso de bancos**". (seq. 43.3 – grifei)

A ressalva feita pelo estudo não pode passar despercebida. Isso porque a comercialização de tais materiais sem o devido controle possibilita o emprego da madeira em ambientes não adequados, onde haja contato direto com humanos, expondo-os aos riscos acima já destacados.

Não diferente, por simples pesquisa realizada na *internet* é possível encontrar inúmeras fontes doutrinárias que advertem acerca da toxicidade do creosoto, do CCA e do CCB com relação aos humanos.

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, acima mencionado, que fora contratado pela ré CPTM para elaboração de estudo acerca dos resíduos provenientes de dormentes usados, traz a informação de que o "O creosoto é uma mistura complexa mais densa que a água, sendo constituída por compostos de elevado grau de toxicidade que são considerados **carcinogênico**".³(Grifei.)

Outro artigo, publicado agora na Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, consigna que "O Arseniato de Cobre Cromatado (CCA) é constituído por trióxido de cromo, óxido de cobre e pentóxido de arsênio, que são compostos preocupantes devido às elevadas toxicidades, podendo apresentar problemas para o meio ambiente e para a saúde (GOSSELIN; ZAGURY, 2020; ROCHA et al., 2016). Estudo realizado por Matos et al. (2020) com camundongos mostrou a toxicidade aguda do CCA por exposição em tempos diferentes

³ SOARES, Lélia Cristina da Rocha; MENDES, Gabriela Paupitz; BARBOSA, Alexandre Muselli; YOSHIKAWA, Nestor Kenji; GOUVÊA JÚNIOR, José Carlos Rocha; NASCIMENTO, Claudio A.O.; VIANNA, Marilda M.G. Ramos. Uma revisão sobre o creosoto no meio poroso: características e possibilidades de remediação. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE MEIO AMBIENTE SUBTERRÂNEO, 6., 2019, Belo Horizonte. Anais... 4p.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

por meio da avaliação dos rins e fígado, enfatizando o risco potencial da contaminação por CCA nos órgãos vitais".⁴

Especificamente sobre o óleo creosoto, a ANVISA delibera que⁵:

*j) **Uso exclusivo como preservativo de madeira para dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios e vigas.***

l) As empresas só poderão comercializar o Óleo Creosoto com usinas cadastradas pelo IBAMA, utilizando-se exclusivamente o método de autoclavagem (sob pressão).

m) O ar ambiente do local onde se trabalha com Óleo Creosoto deve ser monitorado diariamente. O limite máximo de voláteis do alcatrão da hulha permitido no ar é de 0,2 miligramas por metro cúbico (mg/m³).

Ora, se há definição para uso exclusivo para tais fins, por óbvio que quando inservíveis não podem ter outra destinação senão a sua reutilização para outro fim elencado. Por exemplo, um dormente inservível pode ainda ser empregado numa cerca rural ou um poste para uma viga.

Outro argumento secundário esposado pelas rés de que os índices de contaminação eram baixos e não fariam mal à saúde, da mesma forma, deve ser rechaçado. Tratam-se de substâncias nocivas à saúde humana, independentemente da quantidade ingerida, conforme acima mencionado.

A jurisprudência pátria anda pelo mesmo caminho. São inúmeros os julgados que concedem adicional de insalubridade aos trabalhadores do sistema ferroviários que laboram em contato direto com o creosoto e outras substâncias utilizadas para o preparo da madeira.

Cito acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE QUÍMICO. CREOSOTO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA (...) Sendo o creosoto uma substância química constituída por hidrocarbonetos, a atividade exercida mediante sua exposição é considerada insalubre pelo item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e pelo item 1.2.10 do anexo I ao Decreto 83.080/79 e pelo item 10.0.19, alínea "g", do Decreto 2.172/97." (AMS 0019574-46.2007.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 22/06/2018 PA). Destaquei.

⁴ (Caroline Emiliano Santos, Luana Candaten, Paulo Roberto Bairros da Silva e Romulo Trevisan in Madeira preservada com CCA: proficuidade, potencial deletério, toxicidade dos resíduos e tecnologias de recuperação - Revista em Agronegócio e Meio Ambiente - RAMA, v. 15, n. 1, e8871, 2022).

⁵ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas/m-n-o/4458json-file-1>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

"PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - **ATIVIDADES EM VIAS FÉRREAS - HIDROCARBONETOS (CREOSOTO)** E RUÍDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I - Os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença de primeiro grau, foram por exposição ao agente físico ruído acima dos limites previstos como toleráveis, **por exposição ao hidrocarboneto creosoto** ou por exercício de atividade laborativa em linha férrea, de forma habitual e permanente. II - O autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício com os efeitos decorrentes da conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, pela aplicação do fator de 1,4. III - Remessa necessária desprovida." (TRF2 - 0162631-48.2016.4.02.5104 - 14 de dezembro de 2017 (data do julgamento). ANTONIO IVAN ATHIÉ Desembargador Federal – Relator). Destaquei.

Sobre o potencial danoso que dormentes tratados quimicamente carregam consigo – nesse caso, enfrentava-se os danos ambientais – o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou que a ALL – América Latina Logística, ora ré Rumo S.A., desse a destinação correta quando procedesse à inutilização das peças. Vejamos:

"DIREITO DO AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DESTINAÇÃO DE DORMENTES INSERVÍVEIS. FERROVIA. DANO AMBIENTAL. POTENCIALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** - A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional (artigo 225, § 3º, da CF/88), que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. - A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente. Assim, para tornar efetiva esta responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana. - **Comprovada a potencialidade danosa da má destinação dos dormentes, deve ser efetivado o recolhimento e adequada destinação dos dormentes inservíveis.**" (Apelação Cível Nº 5003583-91.2013.4.04.7116/RS - RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA – 12/04/2016). Destaquei.

Com efeito, muito embora não haja norma proibitiva da utilização dos produtos acima referidos para tratamento de madeira que tenham como destinação a fabricação de dormentes, cruzetas e postes, entendo não existirem dúvidas acerca da potencialidade danosa decorrente da má destinação de tais materiais que, aos seres





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

humano e animais, tem potencial de causar irritação nos olhos e vias respiratórias, queimaduras, dermatites e carcinomas (fls. 556/887 do IC).

Como bem pontuou o autor, (...) "*O reuso, assim, sendo admitido, deverá ser obviamente restrito aos casos em que não haja ensejo de contato com pessoas – e não, de forma genérica, como pretende a Ré*".

Trata-se, pois, de produto perigoso e nocivo à saúde. E sobre isso há regramento específico no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

No caso, está demonstrado nos autos que os réus revendiam postes, cruzetas e dormentes inservíveis para terceiros que, por sua vez, alienavam ao consumidor final que os utilizava para as mais diversas finalidades.

Com relação à Ré Copel S.A., não merece prosperar a alegação de que a venda ocorria apenas para Prefeituras e que a utilização dos preservativos de madeira citados (creosoto, CCA e CCB) é mera conjectura.

Extraí-se dos autos, por exemplo, que os lotes nº 45, 46 e 47 formados por "cruzetas de madeira, sucata" (seq. 1.153) foram postos à venda pelo Edital de Concorrência Copel SLS / DETS 004/2011 e arrematados pela pessoa de Paulo Alberto Oneda (seq. 1.176).

Tal cenário é confirmado pela testemunha João Carlos Dossena (seq. 271.3), supervisor da área de alienação de bens inversíveis da Copel S.A., que asseverou que a Companhia, até o ano de 2015, alienava em lotes cruzetas e postes de madeira, prática que teria sido suspensa quando da propositura da presente ação. A testemunha informou, todavia, que postes ainda são vendidos às Prefeituras e outros órgãos públicos, de forma pontual, por venda direta, mediante assinatura de um **termo de responsabilidade**. Citou, por fim, como exemplos de utilização da madeira, *in litteris* " (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

que haviam alguns pedidos, das Prefeitura principalmente, por compra de postes usados da Copel para utilização em praças, fazer algumas coisas que as prefeituras precisavam né (...), e mais "(...) Polícia Militar para estande de tiro, cavalaria, precisa de poste pra fazer estábulo e algumas coisas assim, então a gente vende".

Compulsando o citado **termo de responsabilidade** (seq. 30.8), extrai-se que inexistente qualquer previsão que esclareça acerca dos riscos que o tratamento ao qual a madeira adquirida foi submetida oferece à saúde humana ou que vede a sua reutilização em benfeitorias que haja contato com pessoas. Conforme salientado pelo autor na réplica *"(...) tais termos não impedem que a madeira seja revendida sem as devidas orientações, bem como usada para ambientes internos ou lugares onde haja frequente contato com pessoas".*

Nem se alegue, por fim, que os citados preservativos tóxicos não seriam os únicos existentes no mercado e que, portanto, sua utilização seria conjectural. Cabia à ré Copel o ônus de comprovar que as cruzetas e postes repassados ao terceiro teriam sido preparadas com outro químico, que não estes citados nos autos, mas assim não o fez.

Por sua vez, no que tange à Ré Rumo S.A. não existem maiores dúvidas acerca da conduta de comercializar os referidos produtos, mais especificamente os dormentes tratados.

Por um lado, a alienação destes bens é confirmada pela ré nos autos do Inquérito Civil ao afirmar que (...) *"Considerando que 80% dos dormentes de madeira inservíveis para a operação ferroviária são substituídos por novos dormentes, aqueles considerados inservíveis são classificados como 'sucata' e podem ser destinados ao reemprego em malhas de baixa densidade e pátios de manobra ou são utilizados para paisagismo ou confecção de mourões de cerca, por meio da negociação com empresas parceiras que os reutilizam em seu projetos"* (seq. 1.80). E continua *"Os principais compradores dos dormentes nos últimos anos são: NT Madeiras e Artefatos, Daniel Freitas de Araújo e Geraldo Ricardo Borkoski"* (seq. 1.106).

Lado outro, não obstante a testemunha ouvida junto ao seq. 271.4 tenha declarado que as vendas e as doações dos dormentes são realizadas com a ciência do IAT, após a feitura de um laudo que ateste a inexistência de riscos à saúde humana, e para compradores que, após selecionados, têm que informar qual a destinação do bem, não há qualquer prova que confirme esta narrativa.

Não obstante traga aos autos certidões de descarte de dormentes em local apropriado (aterro), restou claro através da análise do documento "procedimentos de gestão ambiental para controle de resíduos sólidos" (seq. 27.11), bem como da oitiva da testemunha de seq. 271.4, que tal procedimento é apenas uma das alternativas adotada pela ré para processamento do resíduo, onde também há previsão de "coprocessamento" e da **venda**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Igualmente, não há como se afirmar que os dormentes alienados não eram tratados. A uma, porque esta conduta afrontaria a Lei nº 4.797/1964, que obriga que as madeiras empregadas no ramo ferroviários sejam tratadas. A duas, porque a ré confirma que desde o ano de 2015 vem promovendo o tratamento de seus dormentes de madeira com CCA.

Finalmente, com relação à alienação realizada pela ré CPTM, desnecessários são maiores comentários. É fato que o inquérito civil que embasa a presente ação teve origem a apreensão de dormentes tratados adquiridos da ré CPTM pela empresa V. Macedo que os revendia ou empregava na confecção de piso para ambientes internos, conforme se vê das fls. 98/100 dos seq. 1.11 e 1.12.

A despeito de a ré CPTM alegar que os eventuais adquirentes do material inservível devem assinar um “Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA” é certo que, da mesma forma como o mencionado “termo de responsabilidade” da ré Copel, não há indicações suficientemente esclarecedoras acerca dos riscos do produto e da vedação de uso.

Ora, esta insuficiência de informações afigura-se clara. À exemplo disso, tem-se a destinação inapropriada (acima descrita) do material revendido pela ré à empresa denunciada (V. Macedo – Pau Velho) que, muito embora tenha seu uso indicado para áreas externas e para fins específicos como transformação em mourões para cercas rurais, esteios ou vigas, era revendido como piso para área interna.

Não calha também a alegação da Copel S.A e da CPTM de que a ação acarretaria a indisponibilidade do seu patrimônio, uma vez que restou claro que a pretensão manejada nos autos não é a de impedir, de forma absoluta, que os proprietários de dormentes, postes e cruzetas possam aliená-los. O que se quer, na verdade, é que essa alienação seja destinada apenas ao reuso como dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios e vigas.

Aliás, sobre isso, o próprio autor reconhece, não havendo o reuso de tais madeiras para funções em que haja contato com a pele humana, tais produtos não se mostram perigosos.

Neste contexto, reproduzo esclarecedor trecho exposto pelo autor (...)
“Ainda que não haja norma específica proibindo a alienação de dormentes inservíveis, há no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, como visto, disposições rechaçando a inserção de produtos perigosos à saúde e/ou segurança do consumidor. Há, pois, proibição legal à alienação de tais produto, vez que, uma vez inseridos no mercado de consumo, sem o devido controle de sua destinação final, tais resíduos podem ser usados de maneira flagrantemente prejudicial ao consumidor final, como o uso para utensílios domésticos, móveis ou mesmo ser queimados, situações essas inadmissíveis no que tange à madeira tratada para fins de dormente, isto é, óleo Creosoto, CCA, CCB e/ou Pentaclorofenol”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Em síntese, não obstante suas respectivas negativas, as rés inseriram material (madeira) forçosamente tratada com as mencionadas substâncias químicas no mercado de consumo.

Outro argumento que deve ser afastado é o cumprimento da legislação ambiental. Sobre esse ponto, ressalto que a presente ação não visa à proteção do meio ambiente, mas sim a proteção do consumidor que, pela alienação dos materiais citados pelas rés está sendo exposto ao risco de contato com substâncias tóxicas utilizadas no tratamento da madeira.

Diante deste cenário, consigno que a responsabilidade pela disponibilização de madeiras para reuso tratadas com CCB, CCA e creosoto no mercado de consumo é objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia, pois tem as empresas obrigação de entregar ao mercado produto de qualidade. Nos termos dos arts. 10 e 18 do CDC, que assim dispõem:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Além da responsabilidade ser objetiva, como referido, constata-se que as rés foram negligentes, pois falharam em seu dever de controlar a destinação da matéria-prima quimicamente tratada, que foi beneficiada e colocada no mercado de consumo, mesmo sendo tóxica.

Nessa perspectiva, e considerando a inversão do *onus probandi*, cabia às rés comprovarem que a madeira por elas revendida não oferecia riscos ao consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Em suma, diante das considerações acima, não é demais afirmar que a alienação de dormentes, cruzetas e postes, na forma como ocorria (ou ocorre), cria uma cadeia de consumo onde os fornecedores não detêm qualquer controle acerca da destinação final ou do uso de tais produtos, assim como sequer forneciam informações suficientes acerca dos riscos do seu emprego inapropriado, o que não se pode admitir, considerando sua nocividade à saúde humana.

Portanto, confirma-se que a comercialização de dormentes, postes e cruzetas tratados para terceiros, sem qualquer controle, não é adequado, diante do potencial danoso à saúde humana que eles possuem.

Nessa ordem de ideias, considerando as irregularidades na comercialização e informação dos produtos, resta evidenciada a violação aos direitos consumeristas dispostos nos artigos 18 e 39, inc. VIII do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ora, conforme se depreende da leitura da norma, o fundamento da demanda se ancora na elementar “colocar no mercado de consumo”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

E, assim, constata-se que a prova coletada se afigura suficiente para demonstrar a alegada prática abusiva por parte das rés, consistente na comercialização de produtos com a presença de produtos químicos nocivos à saúde humana, quando não em desacordo com as normas regulamentares.

Sob esta ótica, portanto, as rés, ao alienarem as peças de madeira tratadas sem o necessário controle expõe os consumidores à grave risco que reside na liberalidade de uso que por ventura seja dado à tais produtos tratados com substâncias tóxicas e cancerígenas.

Portanto, a conduta perpetrada pelas rés, que somente lhes aproveita economicamente, deve ser vedada pelo Poder Judiciário, pois, flagrante a infringência aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Inconteste, portanto, o acolhimento do pedido neste ponto.

Finalmente, não se nega que a reutilização dos resíduos sólidos é um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Prevê a Lei nº 12.305/2010:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Art. 3º É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

(...)

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

In casu, o que se busca é garantir a destinação de reuso correta, visando salvaguardar os consumidores da exposição ao risco que estes materiais oferecem e não vedar a reutilização dos dormentes, postes e cruzetas.

No entanto, em não sendo possível a sua reutilização segura, isto é, com risco de intoxicação de humanos e animais mitigado, deve o material ser considerado resíduo sólido (inciso XVI) e para ele ser dada a destinação final adequada (inciso VII)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Quanto ao pedido de indenização, por danos morais coletivos, este improcede.

O dano moral coletivo constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo.

Dada a gravidade, portanto, de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. Com efeito, é necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Em outros termos, deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Não é o caso dos autos.

Os autos demonstram que as empresa rés empreendiam a comercialização de peças de madeira (postes, cruzetas e dormentes) inservíveis tratadas com produtos tóxicos.

Pois bem. Muito embora tenha restado demonstrada tal conduta, não há elementos nos autos capazes de demonstrar que os materiais revendidos pelas rés tenham chegado a grande número de consumidores que, por sua vez, tenham dado uma destinação incorreta e prejudicial à madeira.

Em outras palavras, em ações de cunho coletivo há necessidade de comprovação dos danos causados à coletividade e da intensidade deles, necessária ao adequado arbitramento da verba indenizatória.

É que "a condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretaram verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estaria se impondo mais um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

custo às sociedades empresariais" (Agint no AREsp 964.666/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 25.10.2016). No mesmo sentido o AgInt no AREsp 1136845/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 13.12.2017.

Na verdade, a individualização dos supostos afetados pela conduta das rés não é impossível, limitando-se aos consumidores que adquiriram as madeiras vendidas por elas e as revendidas por terceiros. Não há como estender mais do que isso a abrangência da demanda ou dos danos que se pretende reparar.

Faltam nos autos prova de que foram efetivamente causados danos à coletividade, que são os verdadeiramente transindividuais, e não os individuais tutelados coletivamente, além da extensão desse dano.

Assim, diante deste contexto, entendo não ser cabível a condenação em danos morais coletivos.

No que tange ao pedido de *recall*, entendo pela sua inviabilidade.

Para que seja possível a realização de um *recall*, o estabelecimento fornecedor deverá ter implantado o procedimento de **rastreabilidade** – mecanismo que viabiliza às informações de origem das matérias primas e o caminho percorrido do produto acabado.

No caso trazido à baila, não há essa possibilidade.

Conforme já consignado na decisão liminar *"afigura-se inexecutável a pretensão do autor, uma vez que o produto provavelmente já foi comercializado a terceiros e, dada as suas peculiaridades (não possui uma identificação de marca ou de origem), dificilmente as rés saberiam quem são os consumidores, ao tempo em que esses dificilmente saberiam se a madeira que adquiriram é proveniente de uma das rés. O que inviabiliza, inclusive, a aferição de cumprimento da medida"*.

No entanto, a fim de dar conhecimento aos consumidores dos dormentes, cruzetas e postes (produtos englobados nessa ação) quanto aos riscos à saúde em virtude do mau emprego das peças de madeira contaminada com óleo creosoto, CCA e CCB, impõe-se a publicação da sentença em jornais de grande circulação, a fim de dar conhecimento à população, conforme autoriza o artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CREFISA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. CABIMENTO. DANO INDIVIDUAL. REPETIÇÃO SIMPLES. CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MAJORAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) VI. Indenização aos direitos individuais homogêneos: Declarada abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela CREFISA, procede o pleito para condenação genérica da instituição financeira - eficácia erga omnes - à restituição simples dos valores cobrados indevidamente. A individualização da quantia a ser ressarcida deve ser apurada na fase de liquidação de sentença. VII. Dano moral coletivo: É possível responsabilizar aquele que praticou ato ilícito que atingiu valores e interesses da coletividade ao ressarcimento do dano imaterial. Não se mostra lícito submeter pessoas que já se encontram negativadas em cadastros de maus pagadores, com notória dificuldade financeira, ao pagamento de juros que desbordam substancialmente da taxa média de mercado, ao argumento de risco de inadimplemento. Majoração do dano coletivo, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica do agressor, a pedagógica punição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **VIII. Publicação do resultado da demanda: A publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação visa dar ampla e necessária publicidade a todos os interessados/consumidores, oportunizando, dessa forma, a devida proteção de direitos coletivos.** APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70071110472, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/04/2017). Destaquei.

O texto a ser veiculado é o seguinte:

*O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba), condenou a **RUMO S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLISTANO**: a) ré à obrigação de não fazer consistente em não comercializar no Estado do Paraná **dormentes, cruzetas, postes ou qualquer espécie de madeira tratadas com substâncias tóxicas e cancerígenas, especialmente com o óleo de creosoto (CR), óxido solúvel à base de cobre, cromo e arsênio (CCA), produto hidrossolúvel contendo cromo, cobre e boro (CCB) ou Pentaclorofenol**, exceto quando direta e estritamente destinados à reutilização como dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios e vigas, mantendo, neste caso, controle da destinação final da madeira preservada. Os consumidores lesados com a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

aquisição de produtos de madeira contaminados inseridos no mercado sem a observância das normas técnicas e das devidas advertência quanto ao uso e manuseio poderão requerer suas indenizações na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.”

A publicação da sentença em jornais (pelo menos cinco de grande circulação⁶), às expensas da parte demandada na ação coletiva, é condição para a eficácia 'erga omnes da sentença', e para a própria possibilidade do consumidor individualmente lesado ter ciência dos riscos e eventualmente obter o seu ressarcimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para:

A) CONDENAR as rés à obrigação de não fazer consistente em não comercializar, no Estado do Paraná dormentes, cruzetas, postes ou qualquer espécie de madeira tratadas com substâncias tóxicas e cancerígenas, especialmente com o óleo de creosoto (CR), óxido solúvel à base de cobre, cromo e arsênio (CCA), produto hidrossolúvel contendo cromo, cobre e boro (CCB) ou Pentaclorofenol, exceto quando direta e estritamente destinados à reutilização como dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios e vigas, mantendo, neste caso, controle da destinação final da madeira preservada.

B) CONDENAR as rés a veicular, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, nota na seção de publicações legais de cinco jornais de circulação estadual (já acima determinados), em três dias alternados, nas dimensões de 20cmX20cm, contendo o texto acima descrito, sendo que a inobservância desta obrigação, após a intimação para cumprimento, implicará a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Condeno as rés ao pagamento de 50% das custas processuais do presente feito.

Deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, diante do disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que veda a percepção de tal verba.

⁶ Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, Gazeta do Povo, Diário Catarinense e Zero Hora.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sentença sujeita à remessa necessária, tendo em vista a sucumbência parcial do Ministério Público.

Levante-se a inclusão na Meta 06 do CNJ, tendo em vista a prolação de sentença.

Cumpra-se a Portaria 0001/2020 das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 09 de maio de 2022.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

